



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933505/2009-41
Recurso nº 333.502 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.473 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A
Recorrida DRJ BELÉM

NORMAS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. A competência para julgamento de recursos versando compensação de direito creditório relativo à CSLL é da Primeira Seção do CARF..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso em razão de a competência ser da Primeira Seção do CARF

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente) e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso versando compensação de direito creditório decorrente do recolhimento, por estimativa, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi incorretamente encaminhado a esta Seção do CARF, pois ele decorre de não homologação de compensação cujo direito creditório decorre de recolhimento de IRRF.

Dispõe o Regimento Interno do CARF, baixado pela Portaria MF 256, de 22/7/2009:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da Segunda Seção.

Assim, a competência para julgar compensação envolvendo CSLL será da Seção competente para o julgamento de processos envolvendo aquele tributo. Sobre tal competência, estabelece o regimento:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Desse modo, voto pelo não conhecimento do recurso, que deve ser encaminhado à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator